



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2021.11.24.0026, de 24/11/2021.

REQUERENTE: **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer**

ASSUNTO: Análise da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico.

PARECER Nº 206/2021 – PGM

I – DO INTRÓITO

A presente manifestação, visa orientar a Autoridade Assessorada no controle interno de atos praticados pela Administração Pública Municipal, à guisa de fazer valer os princípios implícitos e explícitos do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de assegurar a moralidade administrativa e a legalidade estrita enquanto matérias de ordem pública.

Cuida-se de solicitação encaminhada a esta PGM da lavra da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer**, Professora Aurisciley Guia Sampaio, em atendimento ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, para proceder à análise da Minuta de Edital do **Pregão Eletrônico oriundo do processo administrativo em epígrafe** e seus anexos, do tipo **Menor Preço**, cujo objeto é **a contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários escolares e equipamentos recreativos destinados à rede municipal de ensino infantil, destinados a atender aos interesses do Município de Anajatuba/MA**, consoante ao teor da solicitação às fls.03, de 24/11/2021, cujas especificações por itens seguem às fls.04-13 dos autos.

Convém ainda informar que nos autos, consta Pesquisa Mercadológica às fls.14-56 e 68-69, cuja apuração consta do Mapa de Apuração às fls.56-67.

Em despacho às fls.71, após solicitação de Rubrica Orçamentária por parte da Ordenadora de Despesas (fls.70), o Contador JADEVALDO CUZ RIBEIRO, CRC nº 013047/O-5 MA *sugere a continuidade do processo, e após a realização do procedimento licitatório e antes da assinatura do contrato firmado com base na respectiva ata de registro de preços e o seu retorno, para fins de comprovação da existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para custeio de despesas onde naquela oportunidade fora indagado por esta PGM. Em estudo com vistas de apurar o conteúdo à luz da legalidade estrita, esta PGM constatou quanto à essa possibilidade, na forma do Decreto nº 7.892/2013, em seu art.7º, § 2º, que diz: Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, portanto perfeitamente aplicável no caso concreto.*

Ato contínuo, consta Termo de Referência e Aprovação do mencionado termo, às fls.72-103, além de Parecer de Conformidade emitido pelo Controlador Interno Givaldo Nunes Machado, às fls.105-106, Autorização de Instauração de Processo Licitatório sob a chancela **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer**, Professora Aurisciley Guia Sampaio (fls.107), e juntada Portarias de designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, juntamente com Publicação no Diário Oficial às fls.108-113,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com Termo de Autuação às fls.114 e em seguida, encaminhamento a esta PGM para análise às fls.115 e ao seu final, Minuta de Edital e Anexos às fls.116-194.

O valor global estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 1.308.653,00 (um milhão, trezentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais)**, conforme Pesquisa Mercadológica às fls.14-56 e 68-69, cuja apuração consta do Mapa de Apuração às fls.56-67.

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo (sem número);
- Capa de Processo (fls.01);
- Termo de Abertura de Processo (fls.02);
- Solicitação de Abertura de Processo Licitatório (fls.03);
- Planilhas de Especificação do Serviço Almejado (fls.04-13);
- Portaria Interministerial MEC/ME nº 08, de 24 de setembro de 2021 (fls.14-15);
- Pesquisa Mercadológica (fls.16-55);
- Mapa de Apuração (fls.56-69);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (fls.70);
- Dotação Orçamentária (fls.71);
- Termo de Referência com aprovação da Ordenação de Despesas ao seu final (fls.72-103);
- Solicitação de Parecer de Conformidade (fls.104);
- Parecer de Conformidade Controle Interno (fls.105-106);
- Autorização para Instauração de Processo Licitatório assinado pela Ordenadora de Despesas, Professora Arisciley Guia Sampaio (fls.107);
- Portarias, Decretos de Nomeações, Certificado e Publicações e Diploma de Pregoeiro e Publicação (fls.108-113);
- Autuação do Processo (fls.114);
- Encaminhamento à PGM (fls.115);
- Minuta de Edital e Anexos (fls.116-194);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes.

De início, cabe mencionar, que o processo já fora objeto de análise por parte desta PGM, através de emissão de Parecer Jurídico de Análise de Minuta nº 184/2021, de 02/12/2021 às fls.195-199. Ato contínuo, foram juntados os seguintes documentos: EDITAL E ANEXOS DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (fls.200-281); Certidão de Fixação de Edital no Mural de Avisos (fls.282); Aviso de Licitação Pública – Pregão Eletrônico SRP nº 040/2021 e Publicações (fls.283-289); Juntada de Habilitação da empresa DARLAN CHAVES NUNES COMÉRCIO EIRELI, CNPJ Nº 37.647.972/0001-82 (fls.290-346); Juntada de Habilitação da empresa ESCOLLAR IND DE MÓVEIS LTDA, CNPJ Nº 30.177.538/0001-37 (fls.347-406); Juntada de Validação de Documentos de Habilitação da empresa ESCOLLAR IND DE MÓVEIS LTDA, CNPJ Nº 30.177.538/0001-37 (fls.407-434); Juntada de Proposta de Preços Readequada com Diligências da empresa ESCOLLAR IND DE MÓVEIS LTDA, CNPJ Nº 30.177.538/0001-37 (fls.435-441); Juntada de Habilitação da empresa FRANCHARLES DE NAZARÉ JANSEN LISBOA, CNPJ Nº 23.206.285/0001-17 (fls.442-502); Juntada de Habilitação da empresa J. MARINHO CORDEIRO EIRELI, CNPJ Nº 18.407.447/0001-45 (fls.503-602); Juntada de Proposta Readequada com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diligências da empresa J. MARINHO CORDEIRO EIRELI, CNPJ Nº 18.407.447/0001-45 (fls.603-609); Juntada de Habilitação da empresa VIA NACIONAL COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, CNPJ Nº 36.063.652/0001-12 (fls.610-668); Juntada de Proposta de Preços Readequada com Diligências da empresa VIA NACIONAL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, CNPJ Nº 36.063.652/0001-12 (fls.669-724); Resultado de Julgamento de Licitação (fls.725-726).

Pois bem,

Com o Resultado da Adjudicação, percebe-se que a empresa ESCOLLAR IND DE MÓVEIS LTDA, CNPJ Nº 30.177.538/0001-37, sagrou-se vencedora em um total adjudicado de R\$ 266.318,10 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e dez centavos), a empresa J. MARINHO CORDEIRO EIRELI, CNPJ Nº 18.407.447/0001-45 sagrou-se vencedora em um total adjudicado de R\$ 512.382,00 (quinhentos e doze mil, trezentos e oitenta e dois reais e a empresa VIA NACIONAL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, CNPJ Nº 36.063.652/0001-12, em um total adjudicado de R\$ 410.965,00 (quatrocentos e dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais), o que gerou um Valor Total Adjudicado de R\$ 1.198.665,10 (um milhão, cento e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), valor este, aquém do valor global estimado para a pretensa contratação era de **R\$ 1.308.653,00 (um milhão, trezentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais)**, conforme Pesquisa Mercadológica às fls.14-56 e 68-69, cuja apuração consta do Mapa de Apuração às fls.56-67, **o que gerou uma baixa de R\$ 109.987,90 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos)**, o que demonstra a vantajosidade na contratação, conforme demonstrado e provado através de análise das fases do processo.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Considerações iniciais

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de *natureza técnica ou administrativa*. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**2. Da análise da demanda**

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentada pela **Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA**. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo **[feito]**, devidamente autuado **[feito]**, protocolado e numerado **[feito]**, contendo a autorização respectiva **[feito]**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa **[a própria minuta do Edital]**, e ao qual serão juntados oportunamente:

I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso **[feito]**;

II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite **[ainda não alcançou este estágio]**;

III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite **[feito]**;

IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem **[ainda não alcançou este estágio]**;

V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora **[ainda não alcançou este estágio]**;

VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade **[em análise]**;

VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação **[ainda não alcançou este estágio]**;

VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões **[não constou]**;

IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente **[não se aplica ao caso]**;

X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso **[feito]**;

XI. outros comprovantes de publicações **[feito]**;

XII. demais documentos relativos à licitação **[existem]**.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração **[feito]**.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho indica que ela se destina a:

a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros **[não há necessidade]**;

b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) **[feito]**;

c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) **[feito]**;

d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação **[feito]**;

e) verificar os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação **[feito]**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A supracitada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública determina em seu Art. 40, quais os requisitos a serem observados pela mesma quando da elaboração do Edital, *in verbis*:

Art. 40. - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara **(feito)**;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação **(feito)**;

III - sanções para o caso de inadimplemento **(feito)**;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico **(feito)**;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido **(feito)**;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas **(feito)**;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos **(feito)**;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto **(feito)**;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais **(feito)**;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação da LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998) **(feito)**;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela **(feito)**;

XII - (vetado);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas **(não se aplica ao caso)**;

XIV - condições de pagamento, prevendo **(feito)**:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei **(feito)**;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação **(feito)**;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

In casu, o **PROCESSO** Nº 2021.11.24.0026, de 24/11/2021, está em consonância com as disposições acima citadas.

Por derradeiro, ratifica que analisou apenas os aspectos jurídicos e que a competência para presidir a presente licitação é da **Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA**, pois foi atribuída a esta a realização de processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, inclusive de interesse de seus órgãos desconcentrados e entidades vinculadas, conforme citado no parecer de análise de minuta.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo administrativo ora analisado, até o presente momento, está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 3.555/00 e do Decreto Federal nº 5.450/2005 que tratam da modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, razão pela qual esta Procuradoria Geral do Município **opina pela sua aprovação, ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação.**

É nosso parecer, S.M.J. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Controlador Geral do Município, para, na forma do art.74, II da CF, emissão de Parecer Final quanto ao atesto de legalidade.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Matrícula 02/2021/OAB/MA 13.109

ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Matrícula 02/2021/OAB/MA 13.109